

ÉTICA, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, DIREITO À PRIVACIDADE E REPARAÇÃO CIVIL PELOS ILÍCITOS DE IMPRENSA¹

Eládio Torret Rocha

Juiz de Direito do TJSC

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A imprensa e a limitação ao direito de informação; 3. Ética e moral — diferenciação necessária; 4. Ética e exercício profissional; 5. O dano moral e a lei de imprensa sob o crivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; 6. Conclusões.

1. Introdução

Sabe-se que, desde os tempos mais remotos da história humana, o homem nunca dispensou a informação, sob qualquer de suas formas de manifestação, como meio de se conduzir, individual ou coletivamente.

Assim é que não há como negar, a propósito, por exemplo, que o homem das cavernas teria mais êxito na caça se tivesse posse de informação a respeito do local mais propício ao encontro da presa cuja carne lhe serviria de alimento e o couro de agasalho. Da mesma forma, posteriormente, as conquistas humanas medievais ou as que lhe seguiram sempre

1 *Texto básico da palestra proferida, em 27/4/01, no 1º Encontro de Jornalistas e Articulistas do Sul do Estado, na Associação Comercial e Industrial de Criciúma.*

estiveram ligadas, de um modo ou outro, ao domínio dos processos de conhecimento e de informação.

Tanto isso é verdade que, como sempre se soube, aquele que detém a melhor informação é, via de regra, o que mantém o poder, em detrimento da passividade própria da ignorância, dado que um indivíduo — ou um grupo de indivíduos — sempre decide mais apropriada e até exitosamente quando inteiramente ciente do que sucede ao seu derredor.

Por isso mesmo é que vemos proliferar, com o passar dos tempos, os meios de comunicação de massa, sendo de se considerar a existência atual da televisão a cabo e a internet como as formas mais espetaculares de informação global, pela sua abrangência, imediatidade e eficiência.

Não é de se estranhar, pois, que o ser humano da atualidade viva um complexo processo de crescente sentimento de angústia, impotência e por vezes de desolação, ante a torrente de informações que lhe são incutidas — ou tentadas incutir — no dia-a-dia de sua existência pela chamada telemática, seja no que se refere à sua vida pessoal, social ou profissional.

A tal respeito, isto é, acerca do crescente e complexo volume de informações de que o homem tem de dispor, e, de outro lado, da velocidade como o fato social tem sido transformado em face disso, o notável Hobsbawn escreveu:

*“Os eventos nos últimos anos foram realmente espetaculares e transformadores do mundo — e também inesperados e imprevisíveis. A natureza revolucionária do período que vivemos vai muito além das mudanças na política global, que, em poucos meses, estão tornando desatualizados os atlas preparados pelos cartógrafos. Nunca antes na história a vida humana normal e as sociedades em que ela ocorre foram tão radicalmente transformadas em tão pouco tempo: não apenas em um único período de vida, mas em parte de um período de vida”*².

O processo de globalização, objeto, como se sabe, de tantos acalorados debates pró ou contra a sua implementação, finca as suas estruturas, por isto mesmo, nesta complexíssima teia de informação planetária, para evidenciar, segundo Anthony Giddens, a sua intenção deliberada de *“...transformação do espaço e do tempo. Eu a defino como a distância, e relaciona sua intensificação nos últimos anos ao surgimento da comunicação global instantânea e ao transporte de massa... A globalização não é um processo único, mas uma mistura complexa de processos, que fre-*

2 HOBSBAWN, Eric. *A crise atual das ideologias. O mundo depois da quebra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 214.

qüentemente atua de maneira contraditória, produzindo conflitos, disjunções e novas formas de estratificação”³.

Assim é que, ainda no dizer do professor paulista Castanho de Carvalho, “*Não há sociedade sem comunicação. A história do homem é a história de sua comunicação com os demais; é a história da luta entre as idéias; é o caminhar dos pensamentos. O pensar e o transmitir o pensamento são tão vitais para o homem como a liberdade física*”⁴.

Este brevíssimo intróito tem como objetivo demonstrar, a propósito, o papel relevantíssimo e absolutamente indispensável que a imprensa livre, séria e responsável desempenhou e continua crescentemente a desempenhar na sociedade dos homens.

Como imaginar, deveras, nos dias atuais, viver no agrupamento social sem a participação ativa da imprensa, conquista inarredável da democracia?

Mas, como sabemos, nem sempre foi assim. Tome-se como exemplo, proverbialmente, o nosso próprio País, onde até algumas poucas décadas a censura pública, simbolizada pela desditosa tesoura e pela prosaica caneta Pilot, era quem ditava o que poderia e o que não poderia ser levado ao conhecimento das pessoas.

A liberdade de imprensa que se instalou posteriormente no Brasil, porém, custou muito a todos nós, visto que, segundo o francês BÉNOIT “*...as liberdades não nascem senão de uma vontade, elas não duram senão enquanto subsiste a vontade de as manter*”⁵.

Urge, assim, que se dê parâmetros ao correto exercício das atividades afetas aos meios de comunicação de massa, visto a ação nem sempre adequadamente ética com que as matérias são tratadas nos seus vários e complexos seguimentos, a gerar, ao depois, para os seus autores e/ou meios de divulgação, a conseqüente responsabilização civil e criminal.

2. A imprensa e a limitação ao direito de informação

Para alguém que circunscrito ao exame do inciso XIV do artigo 5º (“*é assegurado a todos o acesso à informação...*”) e, bem assim, ao parágrafo primeiro do artigo 220 (“*Nenhuma lei conterà dispositivo que pos-*

3 *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 13.

4 *Direito de informação e liberdade de expressão*. São Paulo: Renovar, 1999, p. 12.

5 BÉNOIT, Francis Paul. *Les conditions d'existence des libertés*. Paris: La documentation française, 1985, p. 21.

sa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social...”), ambos da Constituição da República, poderia ser levado a pensar a respeito da inexistência de limites no exercício deste direito.

Está posto, além disso, no inciso IX, do mesmo artigo 5º, da mesma Constituição, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura”.

Por fim, de se lembrar que o Brasil é signatário da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e que no seu artigo 11 foi consignado que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade no termos previstos em lei”.

Como conciliar, por isso mesmo, essa amplitude no tocante ao direito à informação coletiva com, de outro lado, a restrição imposta pelo inciso X do mesmo artigo 5º da CF, em que ficou consignado serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”?

Seria o caso, assim, de existir uma inescapável antinomia entre estes textos constitucionais, ou, mais precisamente, haveria inevitável tensão pela colidência entre estes dois importantes princípios?

Citando Robert Alexy em seu *Derecho Y Razón Práctica*, que, por sua vez, lembra a lição de Dworkin, o magistrado Teori Zavascki⁶ oferece a solução para a hipótese de ser impossível a coexistência, em dada hipótese, de dois princípios constitucionalmente estabelecidos.

Salienta, destarte, o hoje Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cumprir ao aplicador do direito percorrer, passo a passo, o seguinte caminho:

1º) identificam-se, em razão de um determinado fato da vida, os princípios, não no plano abstrato, mas no caso concreto (o aludido magistrado sugere, inclusive, como exemplo para a hipótese, por coincidência, o princípio da liberdade de imprensa *versus* o do direito à privacidade;

2º) mediante o que chama de “regra de conformação ou de concordância entre princípios colidentes”, manda solucionar a questão “ponderando-se os valores em conflito a fim de identificar o que deve prevalecer no caso examinado”; e,

6 Os princípios constitucionais do processo e as suas limitações. Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina, vol. 6, p. 49.

3º) como consequência, salienta a restrição ou limitação de um ou de ambos os princípios, mas não elimina nem exclui qualquer deles do sistema jurídico enfocado.

E, por fim, não olvidando lição do grande Robert Alexy⁷, enfatiza o suso aludido magistrado catarinense:

“Ocorrendo a colisão entre dois princípios, dá-se valor decisório ao princípio que, no caso, tenha um peso relativamente maior, sem que por isso fique invalidado o princípio com peso relativamente menor”.

É, irrecusavelmente, o que sucede na espécie.

De fato, segundo a abalizada doutrina do professor Antonio Chaves, da Universidade de São Paulo, *“Nem sempre é fácil determinar se o direito da coletividade à informação deve prevalecer ou se o indivíduo tem também uma esfera que o público, conseqüentemente a imprensa, deve respeitar”.*

E, adiante, arremata o jurista referido:

*“Assim, o direito de informação deve ser o mais amplo possível enquanto não conflitar com interesses considerados maiores. O interesse da coletividade em ser informada impõe a si mesma um limite, quando a divulgação de fatos venha a destruir a pessoa humana em sua dignidade e grandeza. O direito à informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para a sua destruição”*⁸.

Não há, assim, como escapar à constatação segundo a qual a liberdade de imprensa, elevada à categoria de princípio constitucional, deve ser compreendida como a liberdade de crítica, informação e manifestação de pensamento, sem que se esqueça que, *pari passu* a esta garantia, por igual vigora outro princípio, de igual hierarquia, que, como visto acima, sustenta ser intangível, intocável, inexpugnável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do indivíduo.

Inviável, assim, possa alguém admitir o direito à crítica desarrazoada, infamante e injuriosa à honorabilidade das pessoas tão só argumentando a ampla liberdade que goza a imprensa, sobretudo depois do advento da Carta Política da primavera de 1988, na qual, como demonstrado, estas particularidades da vida comunitária ficaram clara e adequadamente delineadas.

Nuno e Souza, jurista lusitano, ao abordar o tema em face do aparente conflito entre a ampla liberdade de informação que se quer transmi-

⁷ *Derecho y razón práctica*. Distribuciones Fontamara, 1993, p. 12.

⁸ *Informática. Captação audiovisual. Informática e os direitos da personalidade*. Revista dos Tribunais, vol. 729, jul. 96, pp. 11-42.

tida à comunidade e, de outro lado, o direito à inviolabilidade das prerrogativas individuais dos seus cidadãos, acrescenta que “*como limites imediatos da liberdade de imprensa podem apontar-se os direitos à imagem, à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar*”⁹.

E, mais adiante, conclui o doutrinador d’além-mar:

“No caso de conflito com outros direitos ou valores constitucionais, o legislador pode intervir na liberdade de expressão; mas tal não implica, sob pena de esvaziamento do conteúdo da garantia, que a liberdade de expressão em caso de conflito ceda sempre perante qualquer outro direito. (...) Suscitam-se problemas de prevalência e de conciliabilidade, ao averiguar-se se outros valores previstos na Constituição foram potenciais limites da liberdade de imprensa. (...) O juízo de prevalência sobre os valores fica a cargo do legislador ordinário e do intérprete aplicador da norma, de acordo com um critério de racionalidade e justiça.

“O direito de liberdade sujeita-se apenas aos limites estritamente necessários e adequados à salvaguarda de outros interesses do Estado Democrático. *A própria Constituição indica vários interesses particulares, considerados como interesses públicos, que têm primazia sobre a liberdade de opinião: os direitos ao bom nome, reputação, imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar*”¹⁰.

Não há, aqui, portanto, qualquer censura em desfavor de uma imprensa livre, que é sabidamente imprescindível para o fortalecimento das instituições democráticas e para o aperfeiçoamento da vida em sociedade. Entretanto, a liberdade de imprensa não é ilimitada, impendendo consignar que, como cediço, não há direito intangível ou que não sofra restrições.

De efeito, nem mesmo o direito à vida é, como se sabe, ilimitado, pois sucumbe nas hipóteses previamente dispostas como excludentes de antijuridicidade, como sucede com a legítima defesa, com o estado de necessidade e com o estrito cumprimento do dever legal.

Não se pode compreender, portanto, que a liberdade de imprensa seja absoluta. Ela deve, certamente, ser exercida de forma livre, porém com responsabilidade, expungindo os excessos, agindo com respeito e com ética, respeitando uma linha limítrofe entre os dois valores jurídicos aqui estudados, ou seja, o de informar e criticar de um lado, e, de outro, o de salvaguardar a intimidade, a honorabilidade e o bom nome das pessoas.

9 *A liberdade de imprensa*. Coimbra, 1984, p. 268.

10 *Idem, ibidem*, p. 291.

3. Ética e Moral — diferenciação necessária

Como o tema a ser desenvolvido tem a ética como ponto nuclear, penso não ser demasiado excesso de zelo em dimensioná-la ou até conceituá-la, já que nem sempre os doutrinadores concordam, como seria desejável, acerca do que seja *Moral* e do que seja *Ética*.

Ainda que existente irrecusável conexão entre ambas, tem-se que, na abalizada doutrina de Passold, segundo a leitura que este Professor faz a partir de *Aristóteles*, *Ética e Moral* constituem campos operacionais distintos, nada obstante tenham como ponto convergente o elemento *Bem*.

De fato, ainda segundo Passold, “*pode-se compreender Moral como uma disposição subjetiva de determinação do que é correto e do que incorreto, e, sob tal pressuposto, estabelecer-se uma noção própria de Bem*”.

“*Já Ética pode ser entendida*” — continua o aludido jurista catariense — “*como a atribuição, também subjetiva, de valor ou importância a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, estabelecer uma noção específica de Bem a ser alcançada em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais ou sejam as históricas*”¹¹.

Para o professor Volnei Carlin, “*Ethiké, numa definição singela, consiste na conduta profissional, feita a partir da afirmação de valores e da prática de técnicas consoante estes valores*”¹².

Sendo assim, quem sabe para poder dar contornos mais definidos ao tema, poder-se-ia sustentar que, com certa margem de segurança, a conceituação de *Ética* aproxima-se da idéia de realização do *bem* pelas vias das atividades profissionais ou institucionais nas quais a pessoa atua, ao passo que *Moral*, em maior amplitude, abrange os demais campos da atividade humana igualmente em face da realização do *bem*.

4. Ética e exercício profissional

Como sucede em qualquer atividade profissional, o exercício do jornalismo pressupõe, fundamentalmente, direito e dever, liberdade e responsabilidade.

11 PASSOLD, César Luiz. *Ética profissional para o século XXI*. Florianópolis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, vol. 7, p. 255.

12 *Deontologia jurídica — ética e justiça*. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1996, p. 34.

Assim é que, como bem apanhado no Código Europeu de Deontologia dos Jornalistas¹³, o princípio básico da ética do jornalismo reside na clara e necessária diferenciação entre aquilo que é verdadeiramente notícia e o que se refere à mera opinião pessoal.

Ora, segundo ainda este documento europeu, as notícias são informações de atos e fatos concretamente ocorridos, enquanto que opinião expressa pensamentos, idéias, crenças ou juízos de valor, quer emitidos pelo meio de comunicação ou pelo próprio jornalista que assina a matéria.

Na linha de posicionamento coerente com a verdade, a emissão de notícias deve ater-se, tanto quanto possível, ao princípio da veracidade factual, visto que rumores não podem ser confundidos com acontecimento real, palpável, demonstrável pelos meios de prova comum no foro.

Por isso mesmo é que, segundo o sobredito documento europeu, exige-se do jornalista, portanto, providência prévia no sentido de produzir atividades tendentes à verificação e comprovação daquilo que pretende noticiar, realizando o seu trabalho expositivo, descritivo ou narrativo com a mais absoluta imparcialidade.

Sabe-se, de outro lado, ser certo que no ato em que se expressa uma opinião, porque isso corresponde, inevitavelmente, a uma visão eminentemente subjetiva daquilo que se quer expressar, não se pode exigir, a rigor, uma veracidade inequívoca. Todavia, deve-se exigir, sem embargo, que a emissão de opiniões se concretize em bases honestas, imparciais e éticas, longe de atitudes voltadas à negação ou ao ocultamento da realidade palpável.

Outro aspecto extremamente relevante neste tema é o que trata, no âmbito da mídia, do respeito a um dos mais caros primados de direito da pessoa humana, que é o princípio da presunção de inocência, sobretudo nas hipóteses em que a questão pende de decisão judicial.

O que se tem visto, não raro, lamentavelmente, é alguns órgãos de imprensa, partindo de inverdades, meias-verdades ou até de entendimento comprometidos com interesses inconfessados, emitirem juízos de valor a respeito de circunstâncias gravíssimas e violadoras da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoas, como se pudessem se sobrepor à vontade da lei.

13 O “Código Europeu de Deontologia del Periodismo”, foi aprovado, por unanimidade, por resolução tomada em 1º de julho de 1993, na cidade de Estrasburgo, durante a realização da “Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa”.

O papel da imprensa é, pois, nesses casos, com a necessária isenção, noticiar o ocorrido, deixando para a Justiça Pública a manifestação definitiva a respeito da responsabilização positiva ou negativa do acontecido, seja no âmbito penal, no âmbito civil, ou, mesmo, em qualquer outra esfera de sua competência jurisdicional.

Outra importante contribuição para o estudo aprofundado do tema vertente promana, em verdade, do denominado Código de Ética do Colégio de Periodistas do Chile¹⁴.

Para esse documento, de grande importância em face das condições políticas igualmente hostis vividas até algum tempo pelo País andino, os meios de comunicação de massa e os seus agentes são, como se sabe, autênticos prestadores de serviço e, por isso mesmo, não podem ignorar sua relevância no contexto social como agentes implementadores do bem comum, visto atuarem vigorosamente na formação de valores, crenças, hábitos, opinião e condutas dos mais diversos estamentos da sociedade.

Assim é que, para o aludido Código de Ética, o acesso, pela comunidade, à informação correta, confiável, oportuna, livre e permanente a respeito dos direitos e garantias individuais e coletivas e, bem assim, aos acontecimentos nacionais e internacionais narrados com fidedignidade, representa inegável manutenção ou até elevação na qualidade de vida das pessoas, contribuindo, ainda, para a mais intensa participação nas decisões da vida nacional.

Destaca, ainda, o sobredito Código Chileno, que o jornalista, fundamentalmente, deve atuar sempre a serviço da verdade, dos princípios democráticos e dos direitos humanos. Em sua atividade cotidiana, o jornalista precisa reger a sua conduta no sentido de propiciar, à comunidade, informação responsável dos fatos, evitando dar conotação impregnada de discriminação ideológica, religiosa, de classe, raça, sexo e capacidade, nem de qualquer outro tipo que conduza a informes ofensivos ou em menoscabo a pessoas naturais ou jurídicas.

Por seu turno, para o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros¹⁵, o exercício da atividade jornalística é de natureza social e de finalidade

14 Este diploma foi aprovado pelo Congresso Nacional Extraordinário Periodistas, em Santiago, em data de 26 de janeiro de 1994 e, ao depois, alterado parcialmente pelo Tribunal Nacional de Ética y Disciplina, TRINED, em agosto de 1999, durante a realização do IX Congresso Nacional Extraordinário de Periodistas Chilenos, em Concepción.

15 Este regulamento profissional foi votado e aprovado no Congresso Nacional dos Jornalistas, acontecido no Rio de Janeiro no ano de 1987, tendo como relator o jornalista Ronaldo Buarque de Holanda.

pública, impondo-se a esses profissionais, basicamente, entre outros, os seguintes deveres: a) divulgar todos os fatos que sejam de interesse público; b) lutar pela liberdade de pensamento e expressão; c) defender o livre exercício da profissão; d) valorizar, honrar e dignificar a profissão (artigo 9º); e) evitar divulgar fatos com interesse de favorecimento pessoal, para obter vantagens econômicas, de caráter mórbido ou contrários aos valores humanos (artigo 13); f) ouvir sempre, antes de divulgar os fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, promovidas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas; e, g) tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações a divulgar (artigo 14).

5. O dano moral e a lei de imprensa sob o crivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Na concepção de Antonio Chaves¹⁶, “*A honra — sentenciou Ariosto — está acima da vida. E a vida — pregou Vieira — é um bem imortal: a vida, por larga que seja, tem os dias contados; a fama, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos: a vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas: a fama vive nas almas, nos olhos e na boca esculpida nos mármores e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma fama. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar*”.

Tendo em conta a proverbial importância da citação *suso* referida e nada obstante haja alguma divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito de, em sede de ação indenizatória em face de ilícito civil pertinentemente à lei de imprensa, perquirir-se acerca do *animus* do ofensor, a verdade é que o tema é recorrente nos tribunais do País, e, como não poderia ser diferente, também no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ainda que sem a pretensão de esgotar, analiticamente, todos os precedentes já julgados nesta Corte, este trabalho busca examinar, todavia, alguns julgados os quais, pelo ineditismo das hipóteses focalizadas, valem como referencial ilustrativo em face do tema proposto.

16 Citado na Apelação Cível n. 98.001644-4, relator Des. Newton Trisotto.

Cumpra que se enfatize, desde logo, que, considerada a pesquisa realizada no sistema informatizado da Corte, a imensa maioria dos precedentes encontrados são de acolhimento da pretensão indenizatória, admitindo, pois, a violação, de um modo ou de outro, da honra daqueles que bateram à porta do Judiciário Barriga-Verde.

Assim sucedeu na Apelação Cível n. 48.349, da Capital¹⁷, na qual, dando provimento ao recurso, foi um órgão da imprensa de Florianópolis apenado, a razão de 150 salários mínimos, a indenizar um advogado porque, um de seus colonistas, ao analisar uma peça jurídica produzida pelo causídico, fez referência irônica e por isso mesmo depreciativa à falta de concordância verbal na petição inicial, além de entendê-lo como “advogado insuficientemente alfabetizado”.

Em outro aresto¹⁸ foi entendida configurada a responsabilidade de um apresentador de programa radiofônico, o qual, quando divulgava noticiário policial, mencionou haver o ofendido, ao ser preso em companhia de um assaltante, reconhecido como tal por possuir apenas visão monocular e, por isso mesmo, ser conhecido na gíria policial como “galo cego”. O ilícito configurou-se porque, na hipótese, o ofensor ignorou referência, constante no boletim ocorrência, do fato de o ofendido haver sido referido como “possível” co-partícipe do crime, sendo o montante reparatório arbitrado em vinte salários mínimos.

Há, também, três julgados muito interessantes a respeito da violação do direito à preservação da imagem das pessoas, que, como se sabe, também é protegido pela norma constitucional comentada (art. 5º, inciso X).

No primeiro deles, em que fui relator na Câmara Especial¹⁹, sucedeu que, em periódico de grande circulação na região serrana de Lages, uma moça teve publicada foto sua, na edição de 28 de março de 1998, em primeira página e em letras garrafais, em reportagem sensacionalista sob o título “*Cresce a prostituição no centro de Lages*”, fotografia essa ilustradora da matéria, tirada em frente a um bar onde, segundo o periódico, haveria concentração de prostitutas.

Alegou, em síntese, a postulante, na demanda, que a referida publicação foi uma tragédia para sua honra, acabando por ser, em consequência, despedida do emprego, e, ainda, terminou por sofrer sérias restrições no meio social.

17 Relatada na 4ª Câmara Civil pelo Des. Alcides Aguiar.

18 Apelação Cível n. 50.871, de Blumenau, relatada pelo Des. Newton Trisotto, oriunda da 2ª Câmara Civil.

19 Apelação Cível n. 99.013120-3, de Lages.

Nada obstante haja o decisório de primeiro grau inacolhido o pedido indenizatório, a Câmara Cível do nosso Tribunal, entendeu, à unanimidade, de prover o recurso para arbitrar em cem salários mínimos a verba reparatória, ao argumento básico segundo o qual a Constituição Federal, em seu art. 5º, X, protege a imagem das pessoas e garante indenização na hipótese de sua violação ao dispor serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Agregou-se, ainda, no aresto, constituir ato ilícito, sujeito à reparação civil, a reprodução, em jornal de ampla circulação regional, de fotografia de uma pessoa, sem a sua ciência e aprovação, sobretudo quando vinculada à reportagem escrita a respeito de prostituição, cuja imagem foi aliás facilmente identificada com a da pessoa ofendida, comprometendo, irrecusavelmente, a sua honra e boa fama.

No segundo precedente, oriundo da Segunda Câmara Civil²⁰, relatado pelo Des. Trindade dos Santos, tratou-se de divulgação, por um jornal de Florianópolis, de uma fotografia exibindo uma moça, na praia, com os seios desnudos.

Como a publicação não fora autorizada, e, em resguardo ao seu direito à imagem pessoal, o periódico acabou, por maioria de votos, por ser condenado a uma indenização, em favor da ofendida, no patamar de cem salários mínimos.

Salienta, a propósito, o voto condutor do aludido decisório, a circunstância jurídica segundo a qual “O direito à própria imagem, como direito personalíssimo, goza de proteção constitucional, sendo absoluto e, pois, oponível a todos os integrantes da sociedade, para os quais cria um dever jurídico de abstenção. A publicação da imagem de alguém fotografado impescinde, sempre, da autorização do fotografado. Inexistente essa autorização, a veiculação da imagem materializa violação ao direito do respectivo titular, ainda que inexistente qualquer ultraje à moral e aos bons costumes. A ocorrência de dano, em tal hipótese, é presumida, resultando tão-somente da vulneração do direito à imagem”.

O aresto traz, ainda, em abono à tese vencedora, a lição do jurista italiano Adriano de Cupis²¹ para quem “O direito à imagem é direito ao não conhecimento alheio da imagem do sujeito; e é violado pela informação arbitrária da mesma imagem. Com esta violação, o corpo da pes-

20 Apelação Cível n. 96.004839-1, da Capital.

21 *I Diritti della Personalità*, Giuffrè, Milão, 1959, pág. 14.

soa e as suas funções permanecem intactos; verifica-se, ao invés, com relação à pessoa, uma alteração da reserva da qual ela estava provida, e, portanto, uma modificação de caráter moral”.

De sua vez, o voto vencido, da lavra do Des. Carlos Prudêncio, palmilhando entendimento diametralmente oposto, consigna que “*A partir do momento que uma jovem, por sua vontade livre e consciente, desnuda os seios em local público, expõe-se ela à apreciação das pessoas que ali se fazem presentes, de tal sorte que se jornal de circulação estadual e tido como idôneo lhe fotografa, apenas registra um fato que ocorreu numa praia, ampliando a divulgação de uma imagem que se fez aberta aos olhos do público”.*

Como se vê, o tema, a par de belo e instigante, é também deveras polêmico, como sucedeu nesta última hipótese.

Finalmente, no terceiro julgado²², a respeito do direito à preservação de imagem, cujo relator foi o Des. Pedro Manoel Abreu, sucedeu que a autora da ação reparatória teve publicada, em jornal diário da Capital, sem a devida autorização, fotografia sua — pois circulava pela rua naquele momento — ao lado de um assador de frangos com uma galinha sobre a grelha e com legenda que deu margem à interpretação pejorativa e inegável constrangimento pessoal.

O aresto, mantendo o decisório monocrático impositivo de reparação pecuniária em valor arbitrado em 50 salários mínimos, valeu-se, em sua fundamentação, de proverbial precedente oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado²³:

“Dano moral — Configuração — Publicação de fotografia sem consentimento do fotografado — Situação e matéria constrangedoras — Direito à imagem — Direito à intimidade — Violação — Pedido não fundado na Lei de Imprensa — Indenização devida — Sucumbência recíproca — Aplicabilidade do art. 21/CPC

“Responsabilidade civil. Dano moral decorrente de violação do direito à privacidade e à imagem. Indenização de direito comum. Critérios. Sucumbência recíproca. Asseguram os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna indenização por dano moral, decorrente da violação do direito do indivíduo à privacidade e à imagem. A publicação de fotografia em situação e matéria constrangedoras para o fotografado, sem o seu consentimento, implicam violação do direito à privacidade e à imagem. Ocorrido dano moral, deve ser indenizado. Fundando-se o pedido, não na Lei de

22 Apelação Cível n. 98.011042-4, da Capital.

23 Apelação Cível n. 37.400, rel. Des. Mário Machado.

Imprensa, mas no direito comum, devem ser seguidos os critérios normais para a fixação do valor da indenização, a saber, a condição pessoal da vítima, a capacidade econômica do ofensor e a natureza e a extensão do dano moral. Indenização de dez mil reais, correspondente a cem salários mínimos, razoavelmente estabelecida na espécie. Verificada a sucumbência recíproca, equivalente, tem lugar a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC”.

Outro julgado da Corte Catarinense tratou de um episódio inusitado. É que o autor da ação indenizatória foi vítima, certa vez, de uma tentativa de furto de seu veículo. Na ocasião, porém, após travar luta corporal com o meliante, acabou por prendê-lo e controlá-lo até a chegada da autoridade policial. Na página policial do dia seguinte, todavia, o jornal deu o proprietário do automotor como ladrão e seqüestrador. Mas, não foi só. No dia imediatamente seguinte, fez publicar uma errata, que, aliás, chamou ainda mais a atenção do público sobre a sua pessoa.

Confirmando o decisório proferido do primeiro grau, o acórdão, da lavra do saudoso Des. Eder Graf, além de coonestar a imposição, à empresa jornalística, de uma reparação na base de 200 salários mínimos em face da configuração, no caso, de irrecusável dano moral, lembrou a lição de Arnaldo Marmitt, *verbis*:

“Os escritos permanecem, vencendo anos e séculos. Se redigidos com desvio do direito público de informação, fomentados por sensacionalismo fácil e sem preocupação com a verdade, configura-se abuso do direito de noticiar. O abuso de direito consistente no exercício anormal da faculdade de informar o público é ato ilícito reparável pelo direito comum, desde que tenha causado dano moral ou patrimonial a alguém”.

Em outro aresto desta Corte de Justiça, também da relatoria do Des. Pedro Manoel Abreu²⁴, a sentença que submeteu jornal diário ao pagamento de indenização de 100 salários mínimos acabou por ser confirmada, dado que reconhecido haver o periódico extravasado os limites do *animus narrandi*, já que, ao fazer cobertura de um incidente político-partidário, deu o autor da ação reparatória, à época diretor do presídio de Blumenau, como profissional “*incompetente*” e “*péssimo administrador*”, maculando, pois, a sua imagem e bom nome, ostentado, a propósito, a sua ementa:

“O exercício da liberdade de informação pelos meios de divulgação social (jornal, rádio e televisão) não pode ultrapassar os limites do direito de crítica, esclarecimento e instrução da sociedade respondendo cada um pelos abusos que cometer. Caracteriza o abuso a ofensa à honra de

24 Apelação Cível n. 97.003314-1, de Timbó.

alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, ou simplesmente ofensivo à sua reputação, ou, ainda, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro (RT 681/163)”.

Por fim, há também precedente²⁵ tratando, por igual, de noticiário jornalístico que exorbitou os limites do denominado *animus narrandi*, no qual veiculou-se matéria no sentido de ser, injustamente, um funcionário público “*esquentador*” — ou seja, fraudador — de documentos de veículos automotores, impondo-se à empresa jornalística catarinense uma reparação pecuniária igual a 200 salários mínimos, salientando-se, a propósito, na ementa do aresto, relator o Des. Anselmo Cerello:

“O jornal que veicula a notícia referindo-se a ex-policial e funcionário público municipal como adulterador de documentação, referente a veículo roubado, não levando em conta a sua qualificação profissional, tirando inferências afoitas, extrapola o direito de informar e exorbita os limites do animus narrandi, ferindo a honra e causando dano moral, daí cabendo a indenização prevista nos artigos 51 e 53 da Lei de Imprensa”.

Nada obstante estas hipóteses de manifestação judicial positiva, desta Corte Catarinense, quanto a pedidos de reparação pecuniária em face de dano moral decorrente de noticiário jornalístico, em pelo menos três oportunidades houve, neste particular, decisão negativa a respeito de pedidos similares.

É o que sucedeu em precedentes provindos das comarcas de Blumenau e Tubarão, em que este Tribunal de Justiça²⁶ reconheceu a inavaliabilidade da pretensão reparatória em tendo em vista que, no primeiro caso, um delegado de polícia dizia-se lesado em sua honra, dado que o jornal, ao cobrir noticiário policial, o dera como “incompetente, arbitrário e prepotente”, e, no segundo e terceiro casos, pessoas acusadas de crime foram tidas, pelos jornais, como componentes de uma quadrilha de assaltantes.

Entrementes, ao confirmar os decisórios negativos de primeiro grau, a fundamentação dos acórdãos foi centrada, basicamente, na circunstância segundo a qual não tendo o jornal transbordado os limites próprios da liberdade de imprensa, resignando-se em reproduzir as afirmações proferidas por terceiros a respeito de acontecimento relevante da comunidade, sem abandono da posição de neutralidade e sem emprestar ao fato realce desnecessário, preocupando-se, ainda, em conceder oportu-

25 Apelação Cível n. 97.013876-8, da Capital.

26 Apelações Cíveis ns. 88.085594-6, 88.077796-1 e 98.017177-6, relatores os Desembargadores Vanderlei Romer, Nilton Macedo Machado e Carlos Prudêncio, respectivamente.

tunidade ao injuriado para apresentação de resposta às imputações que lhe foram assacadas, descabia a concessão de indenização por ofensa à honra, pleiteada contra a empresa proprietária do aludido veículo informativo.

6 — Conclusões

É irrecusável, como acima examinado, o papel relevante que a imprensa desempenhou no curso dos tempos na história da humanidade. E o reconhecimento dessa relevância ganha corpo nos dias atuais, em que, proverbialmente, a complexidade da sociedade hodierna está a exigir do ser humano que a compõe cada vez maior engajamento e participação, até como modo de autopreservação, seja dos direitos individuais seja dos transindividuais.

Atente-se, a propósito, para a grande e indispensável contribuição que a imprensa livre e responsável do nosso País tem dado, ultimamente, para o aperfeiçoamento do regime democrático, em razão dos episódios desabonadores envolvendo os homens responsáveis pela condução dos negócios públicos.

Como negar, pois, a importância que os meios de imprensa têm para com a por vezes desprotegida população brasileira?

Por isso mesmo é que, segundo o professor Darcy Arruda Miranda, *“o jornalista, no seu magnífico sacerdócio, deve ser sereno como um juiz, honesto como um confessor e verdadeiro como um justo. A liberdade que se lhe outorga, através de preceitos constitucionais e de lei ordinária, é tão grande como a responsabilidade que lhe impõe o dever de compreendê-la e aplicá-la”*²⁷.

Bem verdade que, vez por outra, abusos sucedem, tisonando a honra de pessoas.

Aí é que avulta a responsabilidade do Poder Judiciário, a quem cabe fazer valer os parâmetros normativos constitucionais e infraconstitucionais, impondo, por isso mesmo, quando cabível, a reparação pecuniária pelo dano moral e/ou material caracterizados em face da não aplicação deontológica da liberdade de informação por aqueles que detêm o seu monopólio.

Vozes respeitáveis têm-se manifestado, nos últimos tempos, porém, pela necessidade de ser revista a normatização a respeito da discipli-

27 *Abusos da liberdade de imprensa*. Revista dos Tribunais, 1959, p. 34.

na dos chamados crimes de imprensa, e, bem assim, o estabelecimento de novos parâmetros indenizatórios nas hipóteses de responsabilidade civil dos profissionais da imprensa, dado que a Lei n. 5.250/67 não mais atende aos anseios da comunidade jurídica brasileira, sobretudo no que pertine à tarifação pecuniária ora vigente, que atentaria, segundo alguns, contra o princípio da ampla reparação, insculpido na superveniente disposição constitucional prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição da República.

Basta observar, a propósito dos precedentes jurisprudenciais *susos* referidos, a diversidade de valores que se estabelecem, no âmbito do Poder Jurisdicional, quando o julgador precisa impor, na sentença ou no acórdão, a verba pecuniária objeto do pedido indenizatório.

A exemplo do professor Antonio Chaves²⁸, penso que o julgador, em algumas ocasiões, pode abandonar os limites tarifados da Lei de Imprensa, a fim de impor indenização que os suplante, desde que as circunstâncias assim recomendem, a fim de que se lhe não avilte os propósitos indenizatórios consagrados pelo princípio de direito civil, que evidencia sejam os mais amplos, justos e reparadores possíveis.

De todo modo, o juiz, nessas hipóteses, quando tiver de arbitrar o montante pecuniário, deve cuidar, fundamentalmente, tanto quanto possível, de examinar, entre outros aspectos, segundo tem orientado a jurisprudência²⁹: 1º) a intensidade do dolo e o grau de culpa do ofensor; 2º) a intensidade do abalo sofrido pelo ofendido; 3º) a repercussão havida com a notícia divulgada; e, 4º) a condição social, inclusive, econômico-financeira, do ofensor e do ofendido, a fim de tornar apta à satisfação da dor deste e de ser adequada para dissuadir aquele de igual ou novo atentado.

28 *Imprensa. Captação audiovisual. Informática e os direitos da personalidade*, RT 729, p. 11.

29 Apelações Cíveis ns. 98.012531-6 e 42.954, TJSC, além dos precedentes publicados em RT 485/230 e 631/184.